

Diário Oficial - Nº93 - Seção 1, quinta-feira, 16 de maio de 2002

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 88, DE 15 DE MAIO DE 2002

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001 e no Decreto nº 3.801, de 20 de abril de 2001, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para os produtos MONITOR DE SINAIS BIOLÓGICOS E CABO COM SENSOR DE SINAIS BIOLÓGICOS, industrializados, os seguintes Processos Produtivos Básicos:

I - MONITOR DE SINAIS BIOLÓGICOS

- a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as funções de processamento central, memória, controle de periféricos, unidades de armazenamento e interfaces de comunicação, do tipo serial, paralela e rede local;
- b) montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e
- c) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as alíneas "a" e "b" acima.

II - CABO COM SENSOR DE SINAIS BIOLÓGICOS

- a) corte e decapagem do cabo com sensor; e
- b) soldagem do cabo nos terminais do conector.

§ 1º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 2º Para produção de cabos com sensores de sinais biológicos ficam dispensadas as etapas descritas no inciso II deste artigo para os cabos com sensores que acompanhem o produto monitor de sinais biológicos, exceto para os cabos com sensores com a função de fotopletismografia, que não possuem sobre injeção nas extremidades.

§ 3º Para a produção de monitores de sinais biológicos, além da montagem das placas de circuito impresso, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo e demais condições deste inciso, é obrigatória a montagem das placas que implementem as funções de eletrocardiograma (ECG), pressão invasiva, temperatura, PH, respiração e oximetria, separadamente ou combinadas. § 4º Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

- a) tubo de raios catódicos, mesmo com bobina de deflexão e dispositivos de ajuste de convergência acoplados;
- b) mecanismo impressor térmico para registro gráfico de sinais biológicos;
- c) cabeça de impressão térmica; e
- d) visor de cristal líquido ou plasma.

